



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015 (Do Sr. Felipe Bornier)

Regulamenta as Cirurgias para pacientes com Obesidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei normatiza as diretrizes da prevenção e do tratamento dos pacientes com sobrepeso e obesidade.

Art. 2º O tratamento cirúrgico é apenas parte do tratamento integral da obesidade, que é prioritariamente baseado na promoção da saúde e no cuidado clínico longitudinal, conforme descrito nesta Portaria. O tratamento cirúrgico é indicado apenas em alguns casos, cujas indicações estão descritas abaixo, portanto é apenas uma ação dentro de toda linha de cuidado das pessoas com sobrepeso e obesidade.

Art. 3º Indicações para cirurgia bariátrica:

- I. Indivíduos que apresentem IMC $\geq 350 \text{ Kg/m}^2$;
- II. Indivíduos que apresentem IMC $\geq 340 \text{ Kg/m}^2$, com ou sem comorbidades, sem sucesso no tratamento clínico longitudinal realizado, na Atenção Básica e/ou na Atenção Ambulatorial Especializada, por no mínimo dois anos e que tenham seguido protocolos clínicos;

III. Indivíduos com IMC > 35 kg/m² e com comorbidades, tais como pessoas com alto risco cardiovascular, Diabetes Mellitus e/ou Hipertensão Arterial Sistêmica de difícil controle, apneia do sono, doenças articulares degenerativas, sem sucesso no tratamento clínico longitudinal realizado por no mínimo dois anos e que tenham seguido protocolos clínicos.

Art. 4º Os seguintes critérios devem ser observados:

I. Indivíduos que não responderam ao tratamento clínico longitudinal, que inclui orientação e apoio para mudança de hábitos, realização de dieta, atenção psicológica, prescrição de atividade física e, se necessário, farmacoterapia, realizado na Atenção Básica e/ ou Atenção Ambulatorial Especializada por no mínimo dois anos e que tenham seguido protocolos clínicos;

II. Respeitar os limites clínicos de acordo a idade. Nos jovens entre 16 e 18 anos, poderá ser indicado o tratamento cirúrgico naqueles que apresentarem o escore-z maior que +4 na análise do IMC por idade, porém o tratamento cirúrgico não deve ser realizado antes da consolidação das epífises de crescimento. Portanto, a avaliação clínica do jovem necessita constar em prontuário e deve incluir:

a. A análise da idade óssea e avaliação criteriosa do risco-benefício, realizada por equipe multiprofissional com participação de dois profissionais médicos especialistas na área . Nos adultos com idade acima de 65 anos, deve ser realizada avaliação individual por equipe multiprofissional, considerando a avaliação criteriosa do riscobenefício, risco cirúrgico, presença de comorbidades, expectativa de vida e benefícios do emagrecimento;

III. O indivíduo e seus responsáveis devem compreender todos os aspectos do tratamento e assumirem o compromisso com o segmento pós-operatório, que deve ser mantido por tempo a ser determinado pela equipe;

IV. Compromisso consciente do paciente em participar de todas as etapas da programação, com avaliação pré-operatória rigorosa (psicológica, nutricional, clínica, cardiológica, endocrinológica, pulmonar, gastro-enterológica e anestésica).

Art. 5º Contra indicações para cirurgia bariátrica:

I. Limitação intelectual significativa em pacientes sem suporte familiar adequado;

II. Quadro de transtorno psiquiátrico não controlado, incluindo uso de álcool ou drogas ilícitas; no entanto, quadros psiquiátricos graves sob controle não são contraindicativos obrigatórios à cirurgia;

III. Doença cardiopulmonar grave e descompensada que influenciem a relação risco-benefício;

IV. Hipertensão portal, com varizes esofagogástricas; doenças imunológicas ou inflamatórias do trato digestivo superior que venham a predispor o indivíduo a sangramento digestivo ou outras condições de risco;

V. Síndrome de Cushing decorrente de hiperplasia na suprarrenal não tratada e tumores endócrinos.

Art. 6º Avaliação para tratamento cirúrgico para obesidade, deve contemplar todos os critérios de indicação e contra indicação do tratamento cirúrgico da obesidade desta Lei e por meio de Portarias do Ministro da Saúde, devendo ser realizada por equipe multiprofissional na Atenção Especializada.

Art. 7º Assistência pré e pós-operatória no tratamento cirúrgico da obesidade, deve ser realizada conforme orientações definidas pelo Ministério da Saúde em portaria específica.

Art. 8º Indicações para cirurgia plástica reparadora:

I. O paciente com aderência ao acompanhamento pós-operatório poderá ser submetido à cirurgia plástica reparadora do abdômen, das mamas e de membros, conforme orientações para indicação de cirurgia plástica reparadora pós-cirurgia bariátrica, definidas pelo Ministério da Saúde em portaria específica.

Art. 9º Para os fins desta Lei, as atribuições gerais dos pontos de atenção à saúde do SUS para prevenção e tratamento do sobre peso e obesidade serão definidos a partir da classificação do estado nutricional do indivíduo segundo o Índice de Massa Corporal (IMC) para adultos.

I. Para organização do cuidado aos indivíduos nas demais fases do curso da vida que apresentem sobre peso e obesidade, deverá ser observada a equivalência dos critérios de classificação por IMC e as especificidades do tratamento.

II. Os critérios de classificação para o sobre peso e a obesidade nas diferentes fases do curso da vida devem seguir as referências do Sistema Nacional de Vigilância Alimentar e Nutricional (SISVAN).

III. No caso de indivíduos adultos, considera-se com sobrepeso aqueles que apresentem IMC $\geq 25 \text{ kg/m}^2$ e $< 30 \text{ kg/m}^2$ e com obesidade aqueles com IMC $\geq 30 \text{ kg/m}^2$, sendo a obesidade classificada em:

- a.** Grau I: indivíduos que apresentem IMC $\geq 30 \text{ kg/m}^2$ e $< 35 \text{ kg/m}^2$;
- b.** Grau II: indivíduos que apresentem IMC $\geq 35 \text{ kg/m}^2$ e $< 40 \text{ kg/m}^2$; e
- c.** Grau III: indivíduos que apresentem IMC $\geq 40 \text{ kg/m}^2$.

Art. 10º Para a prevenção e o tratamento do sobrepeso e da obesidade, os Componentes da Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas exercerão especialmente as seguintes atribuições:

I. Componente Atenção Básica:

- a.** realizar a vigilância alimentar e nutricional da população adstrita com vistas à estratificação de risco para o cuidado do sobrepeso e da obesidade;
- b.** realizar ações de promoção da saúde e prevenção do sobrepeso e da obesidade de forma intersetorial e com participação popular, respeitando hábitos e cultura locais, com ênfase nas ações de promoção da alimentação adequada e saudável e da atividade física;
- c.** apoiar o autocuidado para manutenção e recuperação do peso saudável;

d. prestar assistência terapêutica multiprofissional aos indivíduos adultos com sobrepeso e obesidade que apresentem IMC entre 25 e 40 kg/m², de acordo com as estratificações de risco e as diretrizes clínicas estabelecidas;

e. coordenar o cuidado dos indivíduos adultos que, esgotadas as possibilidades terapêuticas na Atenção Básica, necessitarem de outros pontos de atenção, quando apresentarem IMC ≥ 30 kg/m² com morbidades ou IMC ≥ 40 kg/m²;

f. prestar assistência terapêutica multiprofissional aos usuários que realizaram procedimento cirúrgico para tratamento da obesidade após o período de acompanhamento pós-operatório realizado na Atenção Especializada Ambulatorial e/ou Hospitalar; e

g. garantir o acolhimento adequado das pessoas com sobrepeso e obesidade em todos os equipamentos da atenção básica, incluindo os Pólos de Academia da Saúde;

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na sua data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei normatiza as Portarias publicadas pelo Ministro da Saúde em 2013, nº 424 e 425. Necessário aos pacientes com sobrepeso e obesidade, vez que está doença crônica esta crescendo no Brasil.

Por oportuno, ressalta que a obesidade é uma das principais causas de morte evitáveis em todo o mundo, com taxas de prevalência cada vez maiores em adultos e em crianças. É considerada pelas autoridades um dos mais graves problemas de saúde pública do século XXI.

Uma pessoa é considerada obesa quando o seu índice de massa corporal (IMC) é superior a 30 kg/m². Este valor é obtido dividindo o peso da pessoa pelo quadrado da sua altura.

A obesidade aumenta a probabilidade da ocorrência de várias doenças, em particular de doenças cardiovasculares, diabetes do tipo 2, apneia de sono, alguns tipos de cancro e osteoartrite.

Esta Lei ampara a redução de gastos do Sistema Único de Saúde com medicamentos e pacientes com doenças elencadas acima, por ter a possibilidade da diminuição das doenças decorrentes do sobrepeso.

Ademais, a efetivação de uma devida legislação específica é necessária ao tema, proporcionando assim uma atenção adequada aos indivíduos com obesidade e enquadrando as preocupações médicas aos termos da lei, com amparo dos estudos realizados pelo Ministério da Saúde efetivado nas Portarias citadas.

Sala das Sessões, em de 2015

Deputado **FELIPE BORNIER**
PSD/RJ